



EMENDA MODIFICATIVA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 320, DE 24 DE AGOSTO DE 2006.

Dispõe sobre a movimentação e armazenagem de mercadorias importadas ou despachadas para exportação, o alfandegamento de locais e recintos, a licença para explorar serviços de movimentação e armazenagem de mercadorias em Centro Logístico e Industrial Aduaneiro, altera a legislação aduaneira e dá outras providências.

Acrescente-se ao art. 6º, após o § 1º:

Art. 6º ...

§ 1º

§ 1-A - a licença referida no caput não poderá ser concedida nos casos de inviabilidade de permanência de autoridade aduaneira no local, ou quando sua instalação no local não se justifique pela movimentação ou expectativa de movimentação de comércio exterior.

JUSTIFICATIVA:

A licença para exploração de CLIA requer análise prévia quanto à sua necessidade e viabilidade, sob pena de permitir o funcionamento de zonas alfandegadas em condições precárias e instáveis.

Por outro lado, é indispensável assegurar a presença fiscal como condição absoluta para o funcionamento de qualquer CLIA, pois o controle e a fiscalização aduaneiros são indelegáveis, como função inerente ao poder de polícia do Estado. Tampouco se justifica a existência de um CLIA quando seu movimento financeiro não tiver viabilidade econômica.

Sérgio Miranda

